



COMARCA DE PELOTAS
4ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA
Av. Ferreira Viana, 1134

Processo nº: 022/1.13.0005856-9 (CNJ:.0011406-39.2013.8.21.0022)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Edgard Gomes Behrendorf
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Bento Fernandes de Barros Júnior
Data: 06/04/2015

Vistos etc.

Recebi em **18.03.15**.

EDGAR GOMES BEHRENSDORF, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente em face de **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, dizendo: por erro cartorário, de magistrado e de oficial de justiça foi preso e recolhido a albergue municipal; era executado em ação de alimentos, no processo 1.12.0000386-0, da 2ª Vara de Família local; a ação restou extinta, por adimplemento do débito, em 18.07.12; restava o pagamento de custas processuais; o cartório, em erro crasso, expediu mandado prisional; a situação passou despercebida pelo magistrado, que assinou, e por oficial de justiça, que cumpriu; o erro, evidente, foi reconhecido; foi preso, por volta de 16h, e logo telefonou a seu advogado; no Fórum, demonstrado o equívoco à Escrivã, expediu-se alvará de soltura, cumprido às 19h; sofreu demasiada humilhação; a prisão deu-se em seu estabelecimento comercial, garagem de venda de veículos usados, frente a quatro clientes; restou algemado e conduzido por quase uma quadra até o local onde estacionada viatura policial, em zona central da cidade; por mais de três horas suportou a companhia de criminosos no albergue; presente ilícito culposos de servidores estaduais; presumido o dano moral; nítido o nexo causal; referiu legislação e ementas; o "quantum" há de exercer função punitiva e pedagógica, estimando-o em 100 SM. Requeru: A.J.; citação; procedência; e sucumbência. Protestou por provas. Deu o valor de R\$ 67.800,00. Juntou



procuração e documentação. Deferiu-se A.J.. Citado, o requerido, qualificado à fl. 40, contestou: trata-se de hipótese de erro judiciário; tal modalidade de responsabilidade não se funda na teoria do risco administrativo e exige, para sua configuração, prova de dolo ou culpa do agente público; é responsabilidade subjetiva; transcreveu ementas, votos, doutrina e legislação; o Estado não é responsável por atos judiciais, salvo expressa disposição legal; o Judiciário exerce poder quando de jurisdição; eventuais erros do juiz são produto da falibilidade humana, emergindo responsabilidade somente em dolo, fraude, ou culpa grave; indemonstrados má-fé, dolo ou culpa na conduta do magistrado ou dos agentes públicos; expressivo o número de ações sob o crivo do Judiciário; o comportamento da vítima contribuiu aos fatos; ela deixou de adimplir as custas pendentes, deixando de desonerar-se por inteiro de sua obrigação; houve intimação por nota de expediente e diversas tentativas de intimação pessoal; em ocasião anterior, no mesmo processo, o executado, intimado a quitar dívida de alimentos, fê-lo em parte, o que ensejou a expedição de mandado prisional, com o que, então, complementado o valor; no auto de prisão o executado não mencionou já haver solvido o débito; clara a culpa concorrente; indemonstrado dano; ocorreu mero incômodo; a liberação deu-se menos de duas horas após a detenção; nenhum tipo de publicidade se atribuiu ao fato; desarrazoado o valor buscado; o contribuinte pagaria a conta. Pleiteou improcedência e sucumbência. Protestou por provas. Replicou o demandante: a dívida alimentar fora quitada, extinguindo-se a execução; pendia somente o recolhimento de custas. Declinou de intervir o M.P.. Instadas, as partes não desejaram produzir novas provas. É o relatório.

Impõe-se o *julgamento antecipado*, pois somente de direito a matéria.

Peça de fl. 52, do feito nº 1.12.0000386-0, de MM. Juízo de Família, de 18.07.12, revela (fl. 13, desta ação): "... Ante a guia de depósito judicial juntada à fl. 51, julgo EXTINTO o feito em razão do pagamento do



débito executivo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolha-se imediatamente o mandado de prisão. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte adversa, as quais fixo em 10% do valor total da execução. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa ...".

A pesquisa de fl. 14 mostra que o mandado prisional fora enviado à *Central de Mandados*, em **16.07.12**, tendo a serventia enviado, em **18 e 19.07.12**, duas mensagens a oficial de justiça.

Aludido mandado de prisão não restou cumprido (fls. 19/20).

Liberou-se a verba depositada pelo alvará de fl. 18.

O executado, intimado na pessoa de seu ilustre procurador, deixou de adimplir as custas judiciais, de R\$ 124,63 (fls. 22/23).

Mandado intimatório em tal sentido resultou inexitoso (fls. 26/27).

A petição da alimentanda (fl. 29), de **07.03.13**, mencionava alguma dívida alimentar: "... A dificuldade que o oficial teve em localizá-lo, decorre do período de férias, uma vez que o mês de fevereiro passou em PUNTA DE LESTE, dirigindo uma Mercedes conversível, como visto por inúmeras testemunhas, que, conhecedoras da dívida alimentar, têm se manifestado com indignação ... REQUER, em caráter de urgência, o cumprimento do mandado na Garagem onde trabalha, Rua general Osório 1181 ou na Cascata- Chácara Behrendsdorf, estrada da cascatinha s/n ..." (sublinhou-se).

Sobreveio o despacho de fl. 30, de **13.03.13**: "... Intime-se o executado, nos termos do petitório retro ...".

Adveio, aí, erro da serventia ao expedir o mandado de fls. 31/32, de **19.03.13**, onde se cumularam intimação para recolhimento da conta de custas e prisão civil.

A erronia restou prontamente notada por eminente magistrado, em **08.04.13**, data da medida constritiva (fls. 32, verso, e 33), que determinou urgente lavratura de alvará de soltura, recebido por oficial de



justiça, em **08.04.13**, às **17h10min**, fl. 33, verso.

No cumprimento do mandado prisional (fl. 36) constou, em **08.04.13**: "... às 16h30min, nesta cidade de Pelotas/RS, em cumprimento ao respeitável mandado expedido pelo MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família, extraído dos autos da Ação nº 022/1.12.0000386-0, que Ana Paula Fabres Behrendorf move em desfavor de Edgard Gomes Berendsdorf, após as formalidades legais, diligenciei no endereço descrito no mandado, onde efetuei a prisão de Edgard Gomes Berendsdorf. Ato contínuo, o réu foi conduzido pela Brigada Militar, viatura n. 6758, sob o comando do Sargento Alessandro, acompanhados dos Soldados Lisboa e Micael, até o Presídio Regional de Pelotas ...".

Inicial da execução de alimentos, protocolada em **04.01.12**, acha-se às fls. 47/48.

A soltura ocorreu em **08.04.13**, às **18h05min** (fl. 125).

Conclua-se.

Análise aprofundada da prova afasta a culpa concorrente do ora requerente.

Paga a dívida alimentar, ficou pendente o adimplemento das custas processuais, em valor pequeno, derivado de condenação judicial.

O íncrito procurador do ora autor, intimado por nota de expediente, silenciou a respeito, deixando mesmo de peticionar a qualquer título.

Expediram-se, sucessivamente, carta de intimação por AR e mandado intimatório, ambos inexitosos.

A petição da exequente, instada a fornecer endereço do ora demandante, veio vazada em termos que faziam pensar em novo débito alimentar.

Aí errou a serventia que, ao invés de expedir novo e singelo mandado de intimação de recolhimento de custas processuais, sob pena de inscrição em *Dívida Ativa*, faz mais, muito mais: expediu mandado, cumulando a intimação em epígrafe e a prisão do ora requerente pela dívida



alimentar já adimplida.

O magistrado, profissional de escol, certamente por inadvertência, não percebeu o erro e assinou a peça.

O engano verificou-se quando, na data de **08.04.13**, às **16h30min**, ocorreu a prisão civil do ora autor, por débito alimentar já solvido.

Felizmente o ora demandante tinha procurador constituído e este, de imediato, buscou no *Fórum* o desfazimento do erro e a soltura do ora requerente, que se deu no mesmo dia, às **18h05min**.

É certo que a detenção perdurou por pouco tempo – das **16h30min às 18h05min** -, consoante informações oficiais.

Indubitável que o ora autor foi conduzido ao *Presídio local*, ao setor de albergue, onde deu entrada.

Tudo indica que a prisão do ora demandante se deu em seu local de trabalho – garagem de venda de veículos usados -, pelo teor do mandado prisional e da certidão da oficial de justiça, e mormente pelo horário.

Improvou o ora requerente que o ato prisional tivesse sido presenciado por *quatro* clientes e que foi conduzido, por dezenas de metros, em via pública, até viatura policial-militar.

Cristalino o dano extrapatrimonial.

Coloque-se, qualquer ser humano normal, no lugar do ora autor e imagine-se o que sentiu: dívida alimentar paga; extinto o processo; ausência de intimação pessoal para recolhimento de custas; e, de repente, presença de oficial de justiça, com três policiais-militares, a prendê-lo e conduzi-lo a albergue junto ao *Presídio* da cidade.

O fato desbordou, e em muito, dos meros incômodos e aborrecimentos do cotidiano da vida.

Exagerada, no entanto, a pretensão indenizatória.

Vê-se suficiente na espécie, ante parâmetros sugeridos por abalizada doutrina – prudência, moderação, repercussão social do fato,



capacidade econômica das partes, e grau de culpa do ofensor -, quantia equivalente a *oito salários-mínimos*.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e **CONDENO** o requerido a pagar ao demandante o valor de R\$ 6.304,00. *Incidirão* correção monetária, a contar da data da sentença, e juros moratórios legais, a partir da citação, ambos por índices da poupança. *Sucumbiu* o requerente de parcela desprezível do pedido, apenas no relativo a "*quantum*". *Pagará*, ainda, o réu as despesas processuais não isentadas e honorários advocatícios que fixo, conforme art. 20, do CPC, atento ao trabalho desenvolvido, à natureza da causa, e ao valor do processo, em 15% *da condenação*.

Com atraso em face de acúmulo de feitos para decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pelotas, 06 de abril de 2015.

Bento Fernandes de Barros Júnior,
Juiz de Direito